## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009774-95.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Elis Ferraz de Queiroz

Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELIS FERRAZ DE QUEIROZ, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais c/c outros em face de Gol Linhas Aereas Inteligentes S/A, também qualificado, alegando tenha adquirido em 1/12/2016 passagem aérea com destino à Santiago/Chile, pelo valor de R\$1.624,00, com saída às 21h40min do Aeroporto de Guarulhos/SP e chegada à 01h05min do dia 15/06/2017 em Santiago/Chile, sendo que o retorno estava previsto para o dia 18/06/2017 às 14h20min, com chegada em Guarulhos/SP às 19h10min, todavia, o voo de ida teria atrasado 30 minutos, decolando somente às 22h10min, não chegando à cidade de destino, mas em Mendoza/Argentina, apenas 6h depois, sob o argumento de que ficaram sobrevoando a cidade de Santiago aguardando as condições climáticas melhorarem e diante de tal fato, teria sido feito um pouso na cidade referida, uma vez que a aeronave não tinha mais combustível suficiente para sobrevoar a cidade de Santiago/Chile, salientando que o pouso se deu por volta das 03h do dia 15/06/2017 e os passageiros tiveram que esperar, dentro da aeronave, até às 06h para serem recebidos naquele aeroporto, sem lhes serem fornecido água e comida, afirmando que o aeroporto de Mendoza não era base da ré, e devido a isso não havia nenhum representante da empresa identificado para prestar esclarecimentos aos passageiros, que teriam sido direcionados a um hotel em Mendoza, de qualidade inferior ao contratado na cidade de Santiago, gerando enorme prejuízo, uma vez que teve gastos extras com alimentação, plano de telefonia celular, além do que, estava sem moeda local e que somente às 17h30 teria recebido a informação que o novo voo para Santiago sairia às 19h00, entretanto, o embarque teria começado somente às 23h30, com a aeronave em total desordem, sem acessórios essenciais e sem água, salientando que, ao chegar ao destino, sua reserva no hotel já estava cancelada, o que gerou mais prejuízos, de modo que tentou trocar sua passagem de volta para dias posteriores, contudo, a ré lhe cobraria taxa adicional para a alteração da data de retorno, à vista do que, requereu seja a ré condenada lhe pagar indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00, indenização por danos materiais no valor de R\$1.963,95, além de custas e honorários advocatícios.

A ré contestou o pedido alegando, preliminarmente, que não seria parte legítima para figurar no polo passivo, já que seria apenas holding controladora do Grupo Gol, não sendo a efetiva responsável pelo transporte aéreo, afirmando que o Direito Aeronáutico é o responsável por abordar e regulamentar as relações jurídicas na aviação civil em geral, por isso não poderia ser aplicado o CDC neste caso, devendo prevalecer a legislação específica e resoluções próprias, sustentando a ausência de responsabilidade da

ré, conforme versa o art. 19 da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006), enquanto que, no mérito, alegou tenha sido comprovado que o atraso se deu devido ao tempo ruim e que por essa razão a aeronave não teve autorização para pousar no aeroporto de Santiago na data prevista, sob pena de colocar em risco milhares de passageiros, gerando, assim, um eventual desastre aéreo, por isso seria incorreto se falar em suposta falha na prestação dos seus serviços, afirmando, ainda que, diferentemente do alegado na inicial, teria sido fornecida hospedagem e recomendação em voo diverso sem qualquer custo, e que o não fornecimento de hospedagem durante a espera no aeroporto de Mendoza se deu porque o voo estava aguardando autorização do sistema aeroviário do Chile para prosseguir viagem, e que tal autorização poderia se dar a qualquer tempo, salientando que, por tratar-se de cancelamento de voo por motivo de força maior, ou seja, fatores meteorológicos, não há que se falar em qualquer indenização a ser paga à autora, pois, teria cumprido com a Resolução 400 da ANAC, bem como com o contrato de transporte, garantindo o transporte da autora até o seu destino final, não deixando de prestar auxilio, não obstante o que, não tenha a autora comprovado os danos materiais sofridos e estes não não podem ser presumidos, a fim de impedir o enriquecimento ilícito, além do que, não caberia danos morais porque o atraso se deu em razão das condições climáticas e que mero dissabor não geraria dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

> A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, pois é irrelevante que a requerida *Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A* seja holding controladora da *VRGLinhas Aéreas S/A* (*Gol Linhas Aéreas S/A*), pois são empresas do mesmo grupo econômico, apresentando-se ambas, pela teoria da aparência, como uma única empresa e devem responder solidariamente por eventuais danos causados.

Sobre a legitimidade passiva das empresas aérea, entende o E. Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo: "Indenização por danos morais. Transporte aéreo. Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A que deve ser mantida no polo passivo deste feito juntamente com a VRG Linhas Aéreas S/A. Solidariedade passiva. Empresas participantes do mesmo grupo econômico. Atraso do vôo devido a problemas climáticos não comprovados suficientemente. Excludente de responsabilidade. Força maior. Não configuração. Dano moral reconhecido e fixado em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso provido." (cf; Apelação 1021565-25.2014.8.26.0224 - TJSP - 05/08/2016).

No mérito, o artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor tem o direito de ser indenizado por prejuízos morais ou patrimoniais, decorrentes da relação de consumo.

Neste mesmo artigo, mas no inciso VIII, coloca-se ao órgão julgador a possibilidade de inverter o ônus da prova, sempre que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações que faz o consumidor, ou, ainda, quando for ele hipossuficiente.

E no caso dos autos, as situações estão presentes, podendo, perfeitamente, ser utilizada a regra acima mencionada.

Além disso, a legislação consumerista estabeleceu a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, ou seja, a espécie de responsabilidade em que não é necessária a aferição acerca da presença de dolo ou culpa por parte do agente, sendo que para a resolução dos autos basta a existência de dano e de nexo de causalidade, responsabilizando-se o agente sempre que presentes, salvo se existente eventual causa excludente de responsabilidade, nos termos do que expressamente determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, restou incontroversa a alteração do destino do voo, de modo que a autora foi deslocada para cidade de um país vizinho, onde permaneceu por um dia todo, tendo conseguido chegar ao destino pretendido somente em 15/06/2017, com mais de 24 horas de atraso.

Cumpre mencionar, ainda, que o caso em tela ensejou a perda de um dia todo de estadia na capital chilena conforme programado, além de o cancelamento da reserva, haja visto o não comparecimento da autora para realizar *chek in* no dia 14/06/2017, fatos que, considerando o pouco tempo que duraria a viagem, configura dano extrapatrimonial que extrapola a barreira do mero aborrecimento cotidiano.

Ademais, se tratando de responsabilidade objetiva, não há o que se falar em ausência de responsabilidade por parte da prestadora de serviços, que justifica os entraves enfrentados pelos autores pelo mau tempo no local.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – Desvio de voo em razão de condições meteorológicas desfavoráveis no aeroporto de destino – Posterior cancelamento e reacomodação em outro voo – Caso fortuito externo ou força maior que resultaria na exclusão da responsabilidade civil da Apelante (artigos 393 e 734, ambos do Código Civil) – Descaso posterior com o passageiro que acabou gerando o dever de indenizar – Ré que não comprovou a devida assistência (alimentação e hospedagem) durante o período de espera de nove horas até o próximo voo – Quantum indenizatório que se mostra adequado - Sentença mantida. Recurso não provido. (cf; Apelação 1120870-92.2016.8.26.0100 – TJSP - 09/08/2017).

Evidente que não espera que a companhia aérea submeta a risco a vida de seus passageiros e tripulantes, em pouso sem as condições mínimas de segurança, todavia, tal fato deve ser devidamente comprovado. O impedimento às decolagens e pousos deve ser comprovado de forma inequívoca, o que poderia ser facilmente demonstrado através de boletim meteorológico expresso nesse sentido ou documento emitido por autoridade competente do setor aeronáutico, ônus que incumbia à requerida, que deixou de apresentar qualquer indício de prova neste sentido.

Ademais, ainda que a requerida alegue que o atraso do voo teve origem em caso fortuito (mau tempo), é inequívoco que, no caso vertente, houve um verdadeiro descaso com a sua clientela, que permaneceu período considerável de tempo em cidade diversa daquela que a autora pretendia, não tendo demonstrado de forma eficaz a prestação auxilio material por parte da empresa requerida, resta incontroversa a falha na prestação do serviço, estando, assim, configurada a responsabilidade objetiva, independentede culpa, pela ré quanto à indenização pelos danos causados à autora.

No que se refere ao quantum indenizatório a título de danos morais, embora

a lei não estabeleça parâmetros para sua fixação, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Na espécie, inegável os dissabores experimentados pela autora ante a situação vivenciada e narrada na exordial, julgo suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, os danos materiais restaram bem detalhados na exordial, com a apresentação de comprovantes de pagamento e produção de prova acerca dos gastos em razão de alimentação, transporte, bem como os valores dispendidos em razão da perda de uma diária no hotel de Santiago, além do valor extra cobrado pelo hotel pela cancela da reserva, haja visto que a autora não compareceu no dia 14/06/2017, de modo que é de rigor a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 1.963,95, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Gol Linhas Aereas Inteligentes S/A a pagar à autora ELIS FERRAZ DE QUEIROZ a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 1.963,95, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA